



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: 010/2025

Pregão Presencial nº: 002/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação impetrada ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS DE ENFERMAGEM DE ACORDO COM A REVISTA SIMPRO (EDIÇÃO VIGENTE), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A supramencionada petição fora encaminhada no dia 10 de fevereiro de 2025, dentro do horário de expediente deste órgão por meio de correspondência eletrônica pela empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, CNPJ nº 04.063.331/0001-21.

Diante disso, passaremos à análise da tempestividade e mérito da exordial.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Legislação vigente, qual seja, lei 14.133/2021, esta preconiza em seu Art. 164 que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Posto isso, levando em consideração a data de protocolo do supra documento e, com fulcro no Art. 164 da Lei 14.133/2021, cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

3. DO MÉRITO



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Alega em síntese a impugnante que, o Instrumento Convocatório se encontra eivado de vícios que maculam e restringe a participação de empresas interessadas no certame, ferindo de morte os princípios que norteiam os certames públicos, vejamos às arguições:

- a) Constatamos que no objeto da licitação para os Lotes **CONTEMPLADOS NA TABELA SIMPRO**, ferindo-se assim os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Oportuno que a Administração justifique a indefinição do objeto, já que o modelo da proposta requer apenas o percentual de desconto sobre a tabela SIMPRO, sem mencionar qualquer tipo de produto ou quantitativo estimado de aquisição;
- c) Que o modelo da proposta requer apenas o percentual de desconto sobre a tabela SIMPRO, sem mencionar qualquer tipo de produto ou quantitativo estimado de aquisição;
- d) Em pesquisa ao site da SIMPRO (<https://www.simpro.com.br/Default.aspx>), pode-se destacar que as informações publicadas na Revista Simpro Hospitalar são de única e exclusiva responsabilidade dos anunciantes (importador, fabricante ou distribuidor), ou seja, não tem base legal para instrução de processos licitatórios públicos, e conforme informações do próprio site é uma empresa publicitária;
- e) A utilização da tabela SIMPRO viola, restringe e frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário e consequentemente constituindo ato de improbidade administrativa, estando o agente que praticou tal ato, sujeito às sanções previstas em lei;
- f) A SIMPRO contempla apenas as empresas da iniciativa privada, excluindo-se os órgãos públicos. Arrazoa que o fato de a revista requisitar assinatura anual para acesso, restringe o caráter competitivo;
- g) Assim, faz-se necessário alterar o Edital, para os referidos itens, ampliando com isso a participação de outros fornecedores.

Ante ao exposto, ao final requer que seja conhecida a impugnação ante a tempestividade, e no mérito seja lhe concedida PROVIMENTO a fim de retificar os pontos arguidos e republicado, considerando os prazos legais.

4. ANÁLISE DO MÉRITO



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Inicialmente, cumpre destacar que todas as exigências, ora combatidas pela empresa impugnante, foram pautadas em consonância com a legalidade, se baseando nos princípios que norteiam os certames públicos, não configurando quaisquer atos ilegais ou restritivos, com fulcro no Art. 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante, é válido instar que o certame em epígrafe tem por objetivo realizar a contratação de forma justa e objetiva, atingindo a melhor proposta para a Administração Pública, desde que esteja **APTA** a suprir as exigências e necessidades, conforme preconiza o Art. 11 da mesma lei.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Passando para análise do mérito, podemos verificar que a empresa impugnante pretende apenas tumultuar o processo licitatório, que até este momento encontra-se livre de quaisquer maculas ou vícios.

Para elaboração do presente Instrumento Convocatório, esta Administração realizou pesquisa de preços com empresas atuantes no ramo do objeto licitado, formando assim o valor referencial, nos termos do Art. 23 da Lei 14.133/2021, conforme constam nos autos do processo licitatório. Logo, esta Administração não está baseando exclusivamente seus valores através da REVISTA SIMPRO.

Embora o administrador público possua discricionariedade na escolha do critério de julgamento, em conformidade com os princípios da transparência e motivação dos atos administrativos, esta Prefeitura procura esclarecer as particularidades que fundamentaram a opção pelo critério "maior desconto sobre os preços da revista SIMPRO".

A Tabela Simpro é um banco de dados de materiais e medicamentos que contém informações como códigos, preços, apresentação, registro Anvisa, código TUSS, classificação e embalagem. Ela é utilizada como referência para compras, faturamento, licitações, análise e auditoria de contas médico-hospitalares.

A sua utilização traz uma série de vantagens que podem beneficiar tanto os prestadores de serviço quanto os contratantes. Entre as principais vantagens, podemos destacar:

1. Simplificação dos processos de compras;
2. Transparência nas cotações;
3. Redução de erros;
4. Qualidade garantida;
5. Valores tabelados;
6. Segurança jurídica na compra.

No contexto brasileiro, a Tabela Simpro é uma ferramenta que atua em conformidade com as leis fiscais estabelecidas, e traz vantagens e facilidades para a Administração, conforme já explanado no Estudo Técnico Preliminar.

No que tange a suposta indefinição de produtos, quantidades e valores, podemos verificar que a empresa impugnante sequer analisou o Edital de maneira correta.

Baseia sua alegação de indefinição do objeto apenas analisando o modelo de proposta, que reiteramos, trata-se de MODELO.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Como podemos analisar, o Termo de Referência – pg. 28 a 36 – traz a relação completa de todos os itens e suas respectivas quantidades, não havendo indefinição de quais itens e quais quantidades poderão ser adquiridas, considerando se tratar de registro de preços.

Para tanto, o percentual de desconto deverá incidir sobre o valor unitário e total dos itens e lote.

Portanto, o Edital em questão é claro, objetivo e está em conformidade com a legislação pertinente, não apresentando motivos para invalidação.

Desse modo, em que pese a impugnação apresentada, não há que falar em indefinição do objeto licitado, eis que, dentro das limitações intrínsecas do objeto licitado, o Município garantiu a descrição qualitativa e quantitativa dos materiais e equipamentos a serem adquiridos, conferindo objetividade, segurança e previsibilidade à apresentação das propostas comerciais pelas Licitantes.

A que diz respeito a opção de utilização da REVISTA SIMPRO, reiteramos que não há quaisquer irregularidades ou ilegalidade. A utilização se dá pelos benefícios inerentes a sua adesão, como já evidenciamos acima.

Com foco específico na Revista SIMPRO, conforme as informações disponíveis em seu site oficial, trata-se de um informativo amplamente reconhecido em todo o país pela publicação de dados e soluções voltadas à área da saúde. Assim, os valores divulgados na revista são amplamente utilizados como referência para faturamento, análise de contas médicas e cotações em processos licitatórios, como é o caso presente.

Nesse passo, a legalidade da implementação do critério de julgamento, baseado no maior desconto sobre tabelas e revistas de circulação nacional, já foi validada por instâncias de fiscalização. A título de ilustração, podemos citar a posição do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece a viabilidade do emprego desse critério, chegando inclusive a equipará-lo à modalidade de contratação pelo menor preço:

“5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. **Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação**



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

será do tipo menor preço. 6. Ademais, por oportuno importa registrar que eventual estipulação de desconto máximo equivalerá à fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993." (Acórdão nº 818/2008 – 2ª Câmara – TCU)

Com base no exposto, ao reconhecer que a Revista define os preços máximos de venda para materiais e equipamentos médico-hospitalares em todo o país, a utilização do critério MAIOR DESCONTO contribui positivamente para a eficiência administrativa.

Assim, a adoção do critério de maior desconto com base nos valores praticados na Revista visa também estabelecer um padrão uniforme para os preços, minimizando as flutuações excessivas do mercado e, conseqüentemente, diminuindo as constantes solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

Dito isso, o fato da REVISTA SIMPRO possuir uma assinatura anual, não cria óbice algum em sua utilização pela Administração Pública, uma vez que tal fator diz respeito apenas as empresas atuantes no ramo e suas relações comerciais, não cabendo a Administração ser responsabilizada pela negativa de empresas em aderir a assinatura.

No mais, conforme pesquisado com afinco, há diversas empresas atuantes no ramo que utilizam a REVISTA, de modo que sua adoção por esta Administração não caracteriza ruptura com a competitividade e tampouco restringe a participação de interessados.

Com base nos esclarecimentos fornecidos, fica evidenciada a atuação cuidadosa e diligente desta Administração ao adotar o critério de julgamento do maior desconto sobre a Tabela SIMPRO. A elaboração do instrumento convocatório seguiu rigorosamente os parâmetros legais, assegurando a aplicação da isonomia e a ampla participação, de modo que a dificuldade de cumprimento do Edital pela Impugnante não reflete qualquer falha na sua elaboração.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** uma vez tempestiva, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterado em sua íntegra o Instrumento Convocatório, bem como mantendo-se a data de sua realização.

É a decisão, publique-se.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Meridiano/SP, 13 de fevereiro de 2025.

Natalia dos Santos

Agente de Contratações/Pregoeira

Portaria nº 009/2024